

Em 24 de julho de 1984.

DAI/DIM/DE-I/116/511 (B46) (F37)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência, de 24 do corrente, cujo teor, em português, é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, com o objetivo de desenvolver as relações entre o Brasil e a França, o Governo francês está disposto a concluir com o Governo brasileiro um Acordo com as seguintes disposições:

ARTIGO I

Os nacionais brasileiros que viajem à França, na qualidade de turista, ou a negócios, por período inferior a três meses, serão admitidos:

- nos departamentos europeus e ultramarinos da República Francesa, com exceção da Guiana, mediante a simples apresentação de seu passaporte nacional, desde que válido; no entanto, a obtenção prévia de visto consular permanece obrigatória em caso de estada superior a três meses, ou de exercício de atividade remunerada;

A Sua Excelência o Senhor Robert Richard,
Embaixador da República Francesa.

- no departamento da Guiana e nos territórios ultramarinos da República Francesa, mediante a apresentação de seu passaporte nacional, desde que válido, munido de visto apostado pelo Consulado francês competente.

ARTIGO II

Os nacionais franceses que viajem ao Brasil, na qualidade de turista, ou a negócios, por período inferior a três meses, serão admitidos no território brasileiro mediante a simples apresentação de seu passaporte nacional, desde que válido.

A obtenção prévia de visto consular permanecerá obrigatória para os nacionais franceses que desejem ingressar no Brasil por período superior a três meses, ou exercer atividade remunerada.

ARTIGO III

Os nacionais brasileiros que sejam residentes na França podem sair do território francês e nele reingressar, mediante a simples apresentação de seu passaporte nacional e de sua carteira de identidade para estrangeiros ("carte de séjour"), desde que válidos.

ARTIGO IV

Os nacionais franceses que sejam residentes no Brasil podem sair do território brasileiro e nele reingressar, mediante a simples apresentação de seu passaporte nacional e de sua carteira de identidade para estrangeiros, desde que válidos.



ARTIGO V

Cada uma das Partes Contratantes se reserva o direito de não permitir a entrada em seu território a nacionais de outra Parte que sejam considerados indesejáveis, por motivos de segurança ou de ordem pública.

ARTIGO VI

As facilidades do presente Acordo não isentam os cidadãos do Brasil e da França da obrigação de observarem as leis e regulamentos de ambos os países referentes à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

ARTIGO VII

As autoridades competentes dos dois países zelarão de comum acordo pela observância das disposições estipuladas nos artigos I a IV do presente instrumento, no que diz respeito à sua aplicação sobre a fronteira comum entre o Brasil e o Departamento francês da Guiana.

Por autoridades competentes, entende-se, do lado francês, o Comissário da República do Departamento da Guiana e, do lado brasileiro, o Departamento de Polícia Federal.

ARTIGO VIII

Para a aplicação do artigo VII do presente Acordo, realizar-se-ão encontros, pelo menos uma vez por ano, por iniciativa das autoridades competentes de uma ou outra Parte, com o propósito de:



- i) elaborar e aplicar qualquer medida destinada a impedir, em comum, os movimentos irregulares de pessoas por cabotagem ao longo da costa, ou por qualquer outro meio de transporte;
- ii) elaborar e aplicar medidas adequadas para impedir, em comum, a travessia irregular do Oiapoque e da fronteira terrestre comum;
- iii) regulamentar a situação dos nacionais de qualquer dos dois países que se encontrem irregularmente no território do outro à data da entrada em vigor do presente Acordo, ou que venham posteriormente a se encontrar em situação irregular.

ARTIGO IX

O Grupo de Cooperação Consular Brasil - França fica encarregado de acompanhar a implementação do presente Acordo.

ARTIGO X

Cada Parte notificará a outra do cumprimento dos procedimentos constitucionais requeridos no que lhe diz respeito para a entrada em vigor do presente Acordo, que vigorará a partir do primeiro dia do segundo mês que se seguir à data da última dessas notificações.

ARTIGO XI

O presente Acordo terá validade por dois anos, prorrogável tacitamente por iguais períodos.



ARTIGO XII

O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes Contratantes, por via diplomática, e com aviso prévio de dois meses da data de expiração.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as disposições acima, tenho a honra de propor que a presente nota e a de resposta de Vossa Excelência constituam um Acordo entre nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração".

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente, passará a constituir um Acordo entre nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

R. L. Guerra

BRASILIA, LE 24 Juillet 1984

Monsieur le Ministre,

J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que, dans le but de développer les relations entre le Brésil et la France, le gouvernement français est disposé à conclure avec le gouvernement brésilien un accord portant sur les dispositions suivantes :

ARTICLE 1

Les ressortissants brésiliens se rendant en France pour un séjour inférieur à trois mois sont admis en qualité de touristes ou pour affaires :

- dans les départements européens et d'outre-mer de la République Française, à l'exception de la Guyane, sur simple présentation de leur passeport national en cours de validité, l'obtention préalable d'un visa consulaire demeurant obligatoire s'ils s'y rendent pour un séjour de plus de trois mois ou pour y exercer une activité lucrative;
- dans le département de la Guyane et les territoires d'outre-mer de la République Française, sur présentation de leur passeport national en cours de validité revêtu d'un visa délivré par le Consulat de France compétent.

Son Excellence

Monsieur Ramiro Saraiva GUERREIRO

Ministre des Relations Extérieures

Palais de l'Itamaraty

BRASILIA - DF

.../...

ARTICLE 2

Les ressortissants français se rendant au Brésil pour un séjour inférieur à trois mois en qualité de touristes ou pour affaires sont admis sur le territoire brésilien sur simple présentation de leur passeport national en cours de validité.

L'obtention préalable d'un visa consulaire reste obligatoire pour les ressortissants français désireux de se rendre sur le territoire brésilien pour y séjourner plus de trois mois ou y exercer une activité lucrative.

ARTICLE 3

Les ressortissants brésiliens ayant la qualité de résident en France sortent du territoire français et y reviennent sur simple présentation de leur passeport national et de leur titre de séjour en cours de validité.

ARTICLE 4

Les ressortissants français ayant la qualité de résident au Brésil sortent du territoire brésilien et y reviennent sur simple présentation de leur passeport national et de leur titre de séjour en cours de validité.

ARTICLE 5

Chacune des parties contractantes se réserve le droit de refuser l'entrée de son territoire aux ressortissants de l'autre partie qu'elle considère comme indésirables pour des raisons de sécurité ou d'ordre publics.

ARTICLE 6

Les dispositions du présent accord ne dispensent pas les ressortissants français et brésiliens de se conformer aux prescriptions légales et réglementaires relatives à l'entrée, à l'établissement et à la sortie des étrangers.

.../...

ARTICLE 7

Les autorités compétentes des deux pays veilleront d'un commun accord au respect des dispositions prévues par les articles 1 à 4 ci-dessus en ce qui concerne la frontière commune entre le Brésil et le département français de la Guyane.

Par "Autorités compétentes", il est entendu, du côté français, le Commissaire de la République du Département de la Guyane et, du côté brésilien, le Département de la Police Fédérale.

ARTICLE 8

Pour l'application de l'article 7 du présent accord, des rencontres auront lieu au moins une fois par an, à l'initiative de l'une ou l'autre des autorités compétentes des deux pays, en vue :

- d'élaborer et mettre en application toute mesure propre à empêcher en commun les mouvements irréguliers de personnes par cabotage le long de la côte ou par tout autre moyen de transport;
- d'élaborer et mettre en application toute mesure propre à empêcher en commun le franchissement irrégulier de l'Oyapok et de la frontière terrestre commune;
- de régler la situation des ressortissants de l'un des deux pays se trouvant en situation irrégulière sur le territoire de l'autre à la date d'entrée en vigueur du présent accord, ou venant à s'y trouver irrégulièrement à l'avenir.

ARTICLE 9

Le groupe de coopération consulaire franco-brésilien est chargé de suivre l'application du présent accord.

ARTICLE 10

Chacune des parties notifiera à l'autre l'accomplissement des procédures constitutionnelles requises en ce qui la concerne pour l'entrée en vigueur du présent accord, qui prendra effet le premier jour du deuxième mois suivant la date de la dernière de ces deux notifications.

.../...

ARTICLE 11

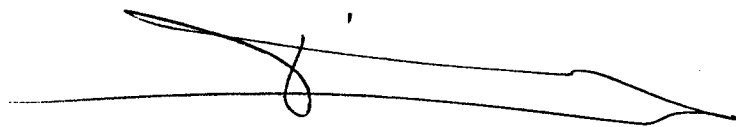
Le présent accord est conclu pour une durée de deux ans et renouvelable par tacite reconduction pour des périodes identiques.

ARTICLE 12

Le présent accord pourra être dénoncé à tout moment par l'une ou l'autre des parties contractantes, par voie diplomatique et avec préavis de deux mois.

Si le gouvernement brésilien donne son agrément aux dispositions ci-dessus, la présente lettre et la réponse de Votre Excellence constitueront l'accord entre nos deux gouvernements.

Je vous prie d'agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma très haute considération./.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a loop and a small mark above it.

Robert RICHARD
Ambassadeur de France au Brésil